

Processo nº 1475/2020

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: n.º2 do art.º 14.º do Dec.-Lei n.º 24/96 de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago pela encomenda não entregue (€300,98).

Sentença nº 150/20

(reclamante)

Reiniciado o Julgamento, encontra-se presente apenas o reclamante, através de videoconferência, não se encontrando presente qualquer representante da empresa reclamada. Não obstante tenha sido notificado para estar presente, com advertência da cominação em 22 de Julho de 2020 à data marcada para o primeiro Julgamento, de que o mesmo se faria sem a sua presença em virtude de se tratar de Arbitragem Necessária como se dispõe no n.º2 do art.º 14.º do Dec.-Lei n.º 24/96 de 31 de Julho na sua redação actual, caso faltasse na nova data a designar. Apesar disso a reclamada não se fez representar.

Fundamentação de Facto:

Dado que os factos alegados pelo reclamante não foram impugnados pela reclamada dão-se como provados:

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

1. Em 20/01/2020 o reclamante encomendou através do site da empresa reclamada (---), um "Extrator Convencional 130W 820m3/h Inox LED Aço x 1", pelo valor global de €300,98, incluindo portes de envio.
2. Em 30/01/2020, após envio de diversos e-mails à reclamada, o reclamante recebeu informação de que a encomenda seria enviada nesse dia.

Contudo, apesar dos diversos e-mails do reclamante a solicitar informação sobre o estado da encomenda, a mesma não lhe foi entregue, não tendo a empresa procedido à devolução do valor pago pelo reclamante, apesar dos seus pedidos nesse sentido, pelo que o conflito sem mantém sem resolução.

Fundamentação Jurídica:

Dos factos dados como assentes resulta que o reclamante em 20/01/2020 encomendou e pagou à reclamada através do site um "Extrator Convencional 130W 820m3/h Inox LED Aço x 1" pelo qual pagou a quantia de €300,98.

A reclamada recebeu o valor pago pelo reclamante e até à data nunca lhe chegou a entregar o Extrator.

DECISÃO:

Assim, dado o tempo decorrido desde a compra até à presente data, cerca de 7 meses, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante a quantia de €300,98 acrescida de juros à taxa legal de 4%, no montante de €12,00 o que perfaz a quantia de €312,98 (trezentos e doze euros e noventa e oito cêntimos).

Sem custas. Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 23 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente somente o reclamante.

A reclamada não está presente nem apresentou qualquer justificação para a sua ausência.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que de harmonia com o disposto no artº 14º da Lei da Defesa do Consumidor nº 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 63/2019 de 15 de Agosto, este Tribunal é um Tribunal de Arbitragem Necessária, pelo que, a reclamada está vinculada a aceitar a arbitragem.

Contudo, tendo em consideração que o presente processo ainda não foi objeto de qualquer adiamento e que a reclamada não compareceu nem justificou a sua ausência, adia-se a audiência de Julgamento para data oportuna, devendo ser notificada a reclamada de que o Julgamento se efetuará independentemente da sua comparência, por o Tribunal ser de arbitragem necessária, por força do preceituado do artº 14º da Lei de Defesa do Consumidor com a sua redação atual, como acima ficou dito.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar em nova data a designar.

Centro de Arbitragem, 22 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

